

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1308/91

INTERESSADA : CRISTINA MARIN SENRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos-EEPSG "Prof° Hugo Miele"-
Presidente Prudente.

RELATORA : Consª MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE N° 0132/92 - CEPG - APROVADO EM 26/02/1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Direção da EEPSG "Prof° Hugo Miele", DRE/PP e DE Presidente Prudente em 04.11.91, dirige-se a este Colegiado solicitando a regularização da vida escolar de Cristina Marin Senra, matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1991.

1.2 A situação escolar da aluna é a seguinte:

1.2.1 a interessada estudou no Brasil até a 4ª série do 1º grau;

1.2.2 no 1º semestre de 1988, transferiu-se para "Columbus" de Bridge - Port-EUA, onde realizou até 26.09.90, as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	SÉRIE e ANO		
	5ª 87/88	6ª 88/89	7ª 89/90
Leitura, Literatura	C	B	B
Nível de Leitura	I.S.L.	II	I.S.L.
Gramática	B	B	A
Língua e Redação	B	B+	-
Ortografia	B	A+	-
Escrita	A	B+	-
Matemática	C+	B-	B
Nível Matemático	V	VI	-
Est.Sociais, Geografia	B-	C+	B
Ciências	D-	B+	B
Artes	-	-	A
Música	B	-	C
I.S.L.	-	B+	D
Português	-	B	D
Ed. Física	A	-	B
Hábitos de trabalho	B	B	2
Cidadania	B	B	3

1.2.3 retornando ao Brasil, solicitou em 1991 matrícula na 8ª série do 1º grau na EEPSPG "Hugo Miele", Presidente Prudente;

1.2.4 em ofício dirigido a este Colegiado, em 10.11.91, informa a direção da referida U.E. que a aluna apresentou apenas um boletim de notas (sem tradução) o qual não possibilitava concluir em que série do 1º grau poderia a mesma ser matriculada;

1.2.5 a escola aplicou uma avaliação elaborada por uma comissão de Professores; à vista dos resultados que obteve, foi autorizada a frequentar a 8ª série do 1º grau no corrente ano letivo;

1.2.6 foi solicitada à mãe da aluna que providenciasse a documentação necessária, para que a escola pudesse cumprir os prazos para efetuação de equivalência de estudos;

1.2.7 como até o mês de abril não tivesse sido apresentada documentação necessária, a Direção da U.E. solicitou à D.E. que interferisse no assunto, escrevendo para o pai nos E.U.A.;

1.2.8 em 21.05.91, a D.E. providenciou a carta, informando, inclusive, as exigências para considerar a documentação correta;

1.2.9 a documentação original foi entregue em meados de junho, mas a respectiva tradução, apresentada em 02.10.91, confirmou que a aluna foi colocada na série adequada, a qual está cursando com aproveitamento razoável.

Considerando os documentos apresentados, a Sra. Delegada de Ensino pronunciou-se a favor do encaminhamento dos autos a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de aluna ocasionados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos pela Deliberação CEE 12/86, que trata da equivalência de estudos realizados no exterior.

2.2 Os dispositivos da referida Deliberação que tratam dos prazos são os seguintes:

2.2.1 Artigo 2º - estabelece o prazo de 30 dias à escola recipiendária para reconhecer os estudos realizados no exterior e avaliar as possibilidades de adaptação à série em que o estudante preten de matricular-se;

2.2.2 Parágrafo único do artigo 3º - estabelece para efetivação da matrícula do aluno o prazo de 30 dias, contados do seu último dia de frequência na escola do exterior, quando essa transferência

ocorrer no decorrer do 1º ou do 2º semestre letivo;

2.2.3 Artigo 4º - estabelece o prazo de 30 dias ao Supervisor de Ensino para homologação da equivalência de estudos declarada pela escola;

2.2.4 Artigo 5º - estabelece o prazo de 10 dias ao aluno que quiser recorrer da decisão da direção da escola ou do Supervisor de Ensino junto ao CEE e este deverá julgar o recurso no prazo de 30 dias;

2.2.5 § 4º do artigo 8º - o aluno enquanto estiver providenciando sua documentação poderá ser autorizado pelo prazo de 60 dias a frequentar a série julgada conveniente.

2.3 De acordo com os documentos escolares, a matrícula foi efetuada na série correta e, em que pese o fato de haver demora na apresentação dos documentos, estes atendem às normas fixadas pela Deliberação CEE nº 12/83.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Cristina Marin Senra na 8ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSPG "Profº Hugo Miele", D.E. de Presidente Prudente, DRE de Presidente Prudente.

Ficam regularizados os atos escolares praticados posteriormente, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

**a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de fevereiro de 1992.

**João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente